



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 578/2023

PROJETO DE LEI N. 99/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 99/2023, que "Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais de Rio Branco".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 99/2023. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 99/2023, que "Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais de Rio Branco".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais nos seguintes valores, a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) Prefeito: R\$ 35.000,00;
- b) Vice-Prefeito: R\$ 32.000,00;
- c) Secretários municipais: R\$ 15.125,18.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 99/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 24, XXIX, da Lei Orgânica, por se tratar de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois compete privativamente à Mesa Diretora, em colegiado, propor os projetos de lei que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, nos termos dos arts. 27, II, e 40, VI, f, do Regimento Interno combinados com o art. 29, V, da Constituição Federal.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria de lei ordinária, conforme art. 29, V, da Constituição Federal e art. 24, XXIX, da Lei Orgânica.



2.4. Mérito

Em princípio, o Projeto de Lei n. 99/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional. Pelo contrário, trata-se de fixação de subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais para a próxima legislatura, a iniciar em 1º de janeiro de 2025, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 24, XXIX, da Lei Orgânica.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposta acarreta aumento de despesas de pessoal, sujeitando-se aos requisitos previstos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 (art. 16, I, da LRF e art. 113 do ADCT).

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é indispensável para a aprovação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 99/2023.

Para a aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 14 de dezembro de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144


Renan Braga e Braga
Procurador
Matrícula 11.156